



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019  
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Chamamento Público, promovido pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, para seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebrar acordo de cooperação com vistas a execução de atividades de iniciação Socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.019/2014.

Para tanto, publicou-se o Edital de Chamamento Público nº 001/2019, no qual continha as condições de participação das organizações interessadas, a relação de documentos necessários para a habilitação da interessada, com sua forma e prazos, dentre outras informações necessárias para a execução dos serviços.

Em reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, no auditório da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a Comissão do Chamamento Público relativa ao Edital nº 001/2019, analisou a documentação apresentada pelas Sociedades interessadas, concluindo ao final pela inabilitação da Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – AMARE em razão da não apresentação dos documentos previstos nos itens 3.14 e 3.16 do Edital.

Em razão disto, a Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – AMARE interpôs, tempestivamente, o recurso ora em análise.

Eis, em síntese, os fatos que instruem o processo administrativo em referência.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a os atos realizados pela administração pública, tem-se que qualquer contratação ou acordo de cooperação deve ser pautado pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, com vistas à contratação mais vantajosa ao interesse público.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos interessados.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**

Dito isso, tem-se o presente processo licitatório correu de acordo com todas as normas e postulados vigente, não verificando-se qualquer preterição relativa à Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – AMARE e mais ainda, não houve nenhum favorecimento às demais interessadas.

Com relação à alegação de que o Parecer previsto no item 3.14 deverá ser emitido somente após ao Chamamento Público, tem-se que esta é completamente estapafúrdia, haja vista que a capacidade técnica da interessada deverá ser atestada ANTES da assinatura do acordo, com o fim de evitar que a administração contrate com alguma instituição que eventualmente não tenha a capacidade necessária para a execução do

**programa, fato que, além de trazer prejuízo ao erário, e, principalmente às crianças e adolescentes assistidos.**

Necessário acrescentar ainda **que as demais interessadas apresentaram os documentos arrolados nos itens 3.14 e 3.15, o que faz cair por terra a alegativa da Recorrente quanto à impossibilidade ou a inviabilidade de apresentação da mencionada documentação.**

No que tange à alegativa de que o Edital não foi objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, tem-se que esta é completamente despropositada, haja vista que **não há nenhuma norma determinando que o referido Edital deverá ser apreciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mas tão somente que este apreciará o relatório de gestão da execução das ações na forma de regulamento.**

Vê-se, portanto, que a Recorrente não possui razão nas suas alegações, haja vista que o mencionado procedimento obedeceu a todas as injunções insertas na legislação aplicável à espécie, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, o da vinculação ao ato convocatório, bem como em razão da ausência de qualquer irregularidade ou favorecimento de qualquer interessada.

Nesse diapasão, a decisão proferida pela Comissão do Chamamento Público relativa ao Edital nº 001/2019, a qual inabilitou a Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – AMARE, mostra-se TOTALMENTE LEGAL E DEVIDA.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, Comissão do Chamamento Público relativa ao Edital nº 001/2019 DECIDE CONHECER o Recurso interposto pela Associação para o Bem-Estar do Menor Carente de Esperantina – AMARE. Para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Comissão do Chamamento Público relativa ao Edital nº 001/2019 em todos os seus termos.

Esperantina – PI, 13 de março de 2019.

  
Francisca das Chagas Riolinto  
Presidente